



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 67/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2020

PROCESSO Nº 1370.01.0012229/2020-84

Parecer Técnico de LAS/RAS nº 67 - SEMAD/SUPRAM SUL/2020

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 13825514

PA COPAM Nº: LAS 1256/2020

SITUAÇÃO: Indeferimento

EMPREENDEDOR:	Leopoldo Antonio Pereira	CNPJ:	396.225.686-53
EMPREENDIMENTO:	Leopoldo Antonio Pereira	CNPJ:	396.225.686-53
MUNICÍPIO(S):	Carmo do Rio Claro	ZONA:	Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas – peso 1

CÓDIGO:	PARAMETRO:	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-02-08-9	Nº de cabeças 950	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muas, ovinos e caprinos, em regime de confinamento		
CÓDIGO	PARAMETRO:	DEMAIS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):	2	1
G-01-03-1	Área Útil	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura		

CONSELHO TORIA/RESPONSÁVEL

CONSULTORIA RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:	
Engenheiro Ambiental Breno Reges Vilela Paiva	CREA-MG 137390-D ART n.º 14202000000005954741	
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Lilian Messias Lobo - Gestora Ambiental	1.365.456-1	
De acordo: Fernando Baliani da Silva - Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.374.348-9	



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Baliani da Silva, Diretor(a)**, em 29/04/2020, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Messias Lobo, Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2020, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13284960** e o código CRC **10C00DC5**.

Parecer Técnico de LAS/RAS nº 67 - SEMAD/SUPRAM SUL/2020

O Empreendimento Leopoldo Antônio Pereira desenvolve atividade de bovinocultura de leite em regime de confinamento. De acordo com o RAS, a atividade é desenvolvida no imóvel rural denominado Fazenda Capão Alto, matrícula 19.269 de 29/08/2017, com área total de 126,6489 ha, localizado na zona rural do município de Carmo do Rio Claro na coordenada geográfica de referência: Latitude 21°00'34"S e Longitude 46°04'56"O, Datum Sirgas 2000, conforme limite delimitado na plataforma do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) (Figura 1).

ⓘ Não seguro | ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/sla/#/solicitacao/atividade/15826



Considerações: uso do solo contíguo ao uso do solo do imóvel vizinho

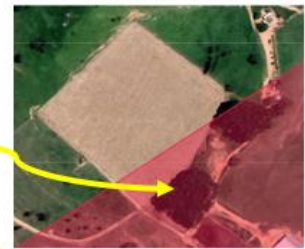


Figura 1. Limite do empreendimento Leopoldo Antônio Pereira - Fazenda Capão Alto delimitado na plataforma do SLA.

O processo administrativo em questão, LAS 1256/2020 foi cadastrado em 16/03/2020 com requerimento de licença publicado em 03/04/2020 visando à obtenção de Licenciamento Ambiental Simplificado subsidiado por Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS para as atividades listadas na Deliberação Normativa Copam 217/2017 sob código “G-02-08-9 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento” para um número de cabeças de 950; “G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura” para uma área útil de 50 ha e “D-01-07-4 - Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluido” para uma capacidade instalada de 10.000 L/dia.

Em análise aos estudos apresentados e esclarecimentos obtidos junto a consultoria responsável, foi verificado que a atividade solicitada de “D-01-07-4 - Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluido” não se aplica ao empreendimento em questão, porque não refere-se a resfriamento de leite em instalação industrial.



A DN 217/17 excluiu a atividade identificada na DN 74/04 como “Resfriamento e distribuição do leite associados a atividade rural de produção de leite” por ser atividade de baixo impacto ambiental que deve ser avaliada no licenciamento ambiental da atividade de produção de leite, quando for passível.

De acordo com a solicitação, a atividade requerida de “G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura” é desenvolvida em uma área de 50 ha. No entanto, com a documentação apresentada não foi possível conferir essa informação. Conforme apontado na figura 1 foi constatado que o uso do solo do imóvel em questão é contíguo ao uso do solo de áreas vizinhas.

Em consulta a plataforma do CAR, foi constatado que o imóvel do processo em questão (limite em amarelo) faz divisa com 02 imóveis rurais (limite em azul) de 04 proprietários incluindo o requerente em questão (Carlos Augusto Pereira; Henrique César Pereira; Leopoldo Antônio Pereira e Romulo Carielo) e com outros 02 imóveis do requerente do processo em questão (Leopoldo Antônio Pereira – limite em laranja) com um desses imóveis fazendo divisa com 01 imóvel rural dos mesmos 04 proprietários supracitados que por sua vez faz divisa com outro imóvel dos mesmos 04 proprietários sendo este confrontante com imóveis rurais de Romulo Carielo objeto do processo LAS n.º 1253/2020, conforme figura 2.



Figura 2. Verificação de imóveis rurais junto ao CAR para análise do processo em questão.



A área total desse conjunto de imóveis confrontantes - referente ao limite dos imóveis rurais delimitados no CAR - é de 894,8225 ha, sendo 531,2441 ha referente aos imóveis rurais dos 4 04 proprietários (Carlos Augusto Pereira; Henrique César Pereira; Leopoldo Antônio Pereira e Romulo Carielo), 180,9535 ha dos imóveis rurais de Leopoldo Antônio Pereira e 182,6249 ha de Romulo Carielo.

Existem mais 02 imóveis rurais dos mesmos 04 proprietários supracitados, com área total de 262,4388 ha, próximo desse conjunto de imóveis rurais confrontantes.

De modo geral, foi constatado a necessidade de maior clareza em relação ao “empreendimento” e/ou “empreendedores” que executam as atividades requeridas. A caracterização do empreendimento deve ocorrer conforme Art. 11 da DN 217/17:

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Essa definição é fundamental para se determinar a área útil da atividade “G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura” que, por sua vez, é essencial para se determinar corretamente a modalidade do licenciamento ambiental.

A modalidade do licenciamento ambiental é definida de acordo com o enquadramento da atividade de maior classe, conforme parágrafo único do Art. 5º da DN 217/17:.

***Parágrafo único** – Os empreendimentos que busquem a regularização concomitante de duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único desta Deliberação Normativa serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior*

Conforme Art. 17 do decreto nº 47.383 / 2018, a orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, **com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento**, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

Com base nas informações prestadas, o processo em questão foi subsidiado por RAS devido ao enquadramento da atividade requerida “G-02-08-9 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento”, no caso, está sendo solicitado LAS para um número de cabeças de 950 que, refere-se a um Porte Pequeno com Potencial Poluidor/Degradador da atividade Médio configurando, portanto, classe 2. E, foi instruído como LAS/RAS porque houve incidência de critério locacional enquadramento, no caso, *Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas – peso 1*” por tratar-se de solicitação licença para ampliação de empreendimento, no caso, de 300 cabeças para 950 cabeças de bovino para produção leiteira.



O RAS foi elaborado pelo Engenheiro Ambiental Breno Reges Vilela Paiva, CREA-MG 137390-D, ART n.º 1420200000005954741.

O RAS é fundamental para embasar a elaboração do parecer técnico. Este, por sua vez, é o instrumento que norteará a decisão final do processo administrativo. Sendo, assim não podem existir dúvidas sobre o porte da atividade, já que isso implica em modalidade de licenciamento ambiental e estudos a serem apresentados.

No entanto, conforme apontado a devida modalidade do licenciamento ambiental a ser requerido depende da correta identificação do empreendimento e, conseqüentemente, da área útil onde é executada a atividade “G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”.

Foi apresentado recibo de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural Fazenda Capão Alto - matrícula 19.269 (limite em amarelo da figura 1), que é confrontante com outros imóveis rurais do mesmo proprietário, no caso, Fazenda Capão M- 12.238 e Fazenda Capão Alto (limites em laranja).

O CAR deverá ser retificado visando a unificação de áreas limítrofes de mesmo CPF. Para isso, deverá ser verificado o procedimento disposto na Portaria IEF Nº 66 / 2018, que regulamenta sobre o cancelamento da inscrição de imóvel rural no Sistema de Cadastro Ambiental Rural no âmbito do Estado de Minas Gerais – SICAR, entre outros, motivos devido a necessidade de unificação de áreas limítrofes de mesmo CPF ou CNPJ e cadastramento realizado em desacordo com o conceito de imóvel rural (áreas contínuas declaradas separadamente).

De modo geral, foi verificado que o CAR dos imóveis rurais supracitados também precisam ser retificados em relação ao uso e a ocupação e correta demarcação da Reserva Legal. Para o CAR acostado no processo, por exemplo, não foi demarcado área de Reserva Legal, sendo que existe no imóvel remanescentes de vegetação nativa que foram demarcados no CAR.

O tamanho da área a ser destinada para compor a RL do imóvel rural depende da unificação dos CAR das áreas contínuas que foram declaradas separadamente.

A RL deve ser demarcada conforme dispositivos legais como Lei Estadual 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019 e conforme Averbação de Termo de Compromisso de Preservação da Reserva Legal, junto a matrícula do imóvel rural, quando houver.

Diante disso, a Supram Sul de Minas recomenda que o requerente busque informações de como deve ser realizado o correto cadastro dos imóveis rurais apontados na figura 1 junto ao CAR, já que envolve vários imóveis rurais limítrofes de proprietários em comum. Dúvidas poderão ser esclarecidas junto à Unidade Regional de Floresta e Biodiversidade, no caso, URFBio Sul Varginha, (35) 3229-1816 / 1817 ou em contato com a Gerência de Cadastro Ambiental Rural - GCAR, pelo e-mail duv.sicarmg@meioambiente.mg.gov.br.

O empreendimento em questão “FAZENDA CAPÃO ALTO CNPJ/CPF nº396.225.686-53” possui Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nº. Nº 01893/2016 válida até 04/04/2020, obtida junto ao PA COPAM nº. 35931/2015/002/2016, para as seguintes atividades “G-01-03-1 – Culturas anuais, excluindo a olericultura” para uma área útil de 90 ha e “G-02-07-0 - Bovinocultura de leite, bubalinocultura de leite e caprinocultura de leite” para 300 cabeças. Essa validade



encontra-se prorrogada até 30/04/2020 em virtude da situação de emergência em saúde pública no Estado, conforme Decreto Estadual n. 47890 de 19/03/2020 em seu Art. 5º.

Art. 5º Ficam suspensos os prazos de processos administrativos, de qualquer espécie ou natureza, para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, até dia 30 de abril de 2020, em consonância com a diretriz prevista na Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020.

A Supram Sul de Minas determina que o requerente em questão busque a devida regularização ambiental das atividades exercidas conforme apontamentos realizados neste parecer, sobretudo, considerando a atividade útil da atividade “G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura” e a definição de caracterização do empreendimento estabelecida no Art. 11 da DN 217/17.

Diante do exposto, sugere-se o **indeferimento** da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento **Leopoldo Antônio Pereira** para as atividades de “G-02-08-9 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento” e “G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura” no município de **Carmo do Rio Claro**, pela constatação da fragmentação da licença ambiental do porte (área útil) da atividade “G-01-03-1” e pela insuficiência técnica do estudo apresentado.